



Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves  
RECEBIDO EM:  
*20/07/2021*  
ÀS *14:58* Horas  
Ass.: *F*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 93/2021-GAB/LEG

Bento Gonçalves, 16 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador Rafael Pasqualotto**,  
Presidente,  
Câmara Municipal de Vereadores,  
**Bento Gonçalves – RS.**

**Assunto:** Resposta ao Ofício 95/2021/DEP/LEG

**Senhor Presidente:**

Em resposta ao Ofício em epígrafe, referente ao **Pedido de Informações** protocolado sob o número **79/2021**, encaminhamos a Vossa Excelência, parecer técnico e parecer jurídico, que ora seguem apensados, a fim de apresentar informações referentes ao Termo de Aditamento Contratual nº 011, do Contrato de Prestação de Serviços nº 094/2020.

Salientamos que a referida Pasta coloca-se à disposição dessa Casa para informações complementares, renovamos nosso apreço.

Atenciosamente,

  
Matheus Barbosa,  
Secretário Municipal de Administração.

  
Diogo Segabinazzi Siqueira,  
Prefeito de Bento Gonçalves.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**

**Contrato de Prestação de Serviços nº 094/2020**

Conforme solicitado, encaminho nas folhas a seguir, o cálculo da repactuação solicitada pela Empresa APL Apoio Logístico EIRELI, devido a variação dos componentes dos custos do contrato, tendo por base a Convenção Coletiva de Trabalho RS000078/2021, do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Serviços Terceirizados, Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes de Caxias do Sul (SINDILIMP).

Encaminho ao Setor Jurídico da Secretaria Municipal de Finanças para que seja efetuada a análise de viabilidade da alteração de valores, conforme o artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

Bento Gonçalves, 26 de abril de 2021

*Alissandro B. Fontoura*

Alissandro Bittencourt Fontoura  
Contador – CRC/RS 86.681

DESCRÍCÃO	VALOR ATUAL	VALOR REALISTADO (CTF SINDLM/MP)	DIFERENÇA MENSAL (unitàrio)	VALOR RETROATIVO (lan a maio – 5 meses) Unitário	QTDE (Contrato e Aditivos)	DIFERENÇA MENSAL (Total)	VALOR RETROATIVO (Total)
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>							
SERVÍCIO ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E ARQUIVO	3.155,06	3.298,98	143,92	79,58	56	8.059,26	40.296,32
SERVÍCIO DE ATENDIMENTO E RECEPÇÃO	2.808,21	2.934,89	126,68	633,38	22	2.786,87	13.934,36
SERVÍCIO DE COZINHA E LIMPEZA	2.999,51	3.135,70	136,19	680,97	52	7.082,09	35.410,46
SERVÍCIO DE MONITOR NOTURNO PARA ALBERGUE	3.988,12	4.126,48	138,36	691,99	8	1.106,87	5.534,33
SERVÍCIO DE PINTURA E RECUPERAÇÃO DE MEIO-FIO	3.274,25	3.424,07	149,82	749,12	8	1.198,59	5.992,96
SERVÍCIO DE ROÇADA E LIMPEZA URBANA	3.773,37	3.948,05	174,68	873,40	20	3.493,59	17.467,97
SERVÍCIO DE VARRIMENTO DE RUAS (GARIS)	3.274,25	3.424,07	149,82	749,12	22	3.296,13	16.480,65
SERVÍCIOS GERAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO URBANA	3.773,37	3.948,05	174,68	873,40	9	1.572,12	7.860,59
<b>TOTAL</b>	<b>27.046,14</b>	<b>28.240,29</b>	<b>1.194,15</b>	<b>5.970,76</b>	<b>197</b>	<b>28.595,53</b>	<b>142.977,64</b>
<b>EDUCAÇÃO</b>							
SERVÍCIO DE AUXILIAR DE COZINHA	3.246,03	3.385,48	139,45	697,24	80	11.155,90	55.779,48
SERVÍCIO DE AUXILIAR DE LIMPEZA	3.247,95	3.387,48	139,53	697,65	100	13.953,09	69.765,45
SERVÍCIO DE COZINHEIRO/COPEIRO	3.371,53	3.517,20	145,67	728,33	50	7.283,32	36.416,62
SERVÍCIO DE MANUTENÇÃO PREDIAL	2.788,87	2.905,57	116,70	583,49	2	233,40	1.166,98
SERVÍCIO DE MONITOR I (20 horas)	2.150,69	2.236,55	85,86	429,30	35	3.005,10	15.025,51
SERVÍCIO ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E ARQUIVO	3.155,06	3.298,98	143,92	79,58	10	1.439,15	7.195,77
SERVÍCIOS GERAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO URBANA	3.773,37	3.948,05	174,68	873,40	2	349,36	1.746,80
SERVÍCIO DE PORTARIA	3.200,08	3.337,24	137,16	685,81	20	2.743,24	13.716,19
<b>TOTAL</b>	<b>24.933,58</b>	<b>26.016,54</b>	<b>1.082,96</b>	<b>5.414,81</b>	<b>299</b>	<b>40.162,56</b>	<b>200.812,79</b>

VALOR TOTAL DO CONTRATO		
LOTES	DIFERENÇA MENSAL	VALOR RETROATIVO
ADMINISTRAÇÃO	28.595,53	142.977,64
EDUCAÇÃO	40.162,56	200.812,79
<b>TOTAL</b>	<b>68.758,09</b>	<b>343.790,43</b>

  
 Altairandro Bittencourt Fontoura  
 CRC/RS 086.681



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER**

**Processo nº 6457/2020**

**Dispensa de Licitação**

**Contrato de Prestação de Serviços nº 094/2020**

Vieram os autos para análise e parecer referente ao pedido protocolado pela empresa APL Apoio Logístico EIRELI, no qual requer a repactuação dos valores contratuais, em razão da variação dos componentes dos custos do contrato, tendo por base a Convenção Coletiva de Trabalho RS000078/2021, do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Serviços Terceirizados, Limpeza Urbana, Ambiental e Áreas Verdes de Caxias do Sul (SINDILIMP).

O Contador do Município, Alissandro Bittencourt Fontoura, analisou o pedido da empresa e fez o cálculo da repactuação; no entanto, solicitou parecer jurídico acerca da viabilidade da alteração de valores.

Uma vez relatado passamos à análise.

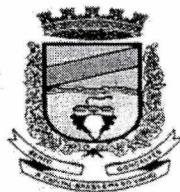
O contrato firmado entre as partes não prevê a repactuação, tendo em vista que foi firmado em caráter emergencial pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. Ocorre que o contrato foi prorrogado por duas vezes por mais 90 (noventa) dias cada uma delas.

Assim, entende essa Assessoria Jurídica que o valor da proposta poderá ser reajustado, por meio de repactuação, devido à alteração dos valores conforme estabelece a Convenção Coletiva de Trabalho.

Dos documentos constantes no presente processo administrativo, verifica-se que estava vigente a Convenção Coletiva de Trabalho 2020 do Sindilimp, pelo que a proposta da empresa Requerente fora embasada nos valores e disposições até então vigentes.

✓  
B

903



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Importante salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, estabelece a obrigatoriedade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A previsão constitucional de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tem a finalidade de evitar o enriquecimento sem causa, assegurando a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante a sua execução.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 65 estabelece as alterações que os contratos podem ter:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

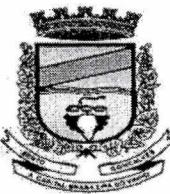
(...)

II – por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de

*M*



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária ou extracontratual.”

Assim, verifica-se que o reajuste contratual tem a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocada por fatores externos que provocaram a variação dos custos do contrato e evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

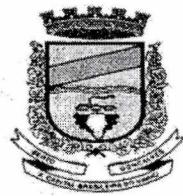
Sinal-se, ainda, que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, deriva dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia, da tutela e da indisponibilidade do interesse público. Estes princípios reforçam a importância do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e segurança jurídica às relações contratuais firmadas com Administração.

O ilustre Marçal Justem Filho, na sua obra Comentários à Lei de Licitações, também entende que o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato tem origem constitucional e não está vinculado à previsão no ato convocatório ou em cláusula contratual:

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.”

Ante o exposto, somos pela possibilidade jurídica da concessão do reajuste, ainda que não exista previsão contratual, por compreender a sua previsão constitucional, bem como em razão dos novos valores estipulados pela convenção coletiva de trabalho.

m



**Estado do Rio Grande do Sul  
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

No que se refere aos valores, deixa de se manifestar esta Assessoria Jurídica, por desbordar da análise jurídica.

S.m.j., é o parecer.

**À Superior Consideração.**

Bento Gonçalves, 29 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ana Júlia Tesser Merlo".

**Assessora Jurídica - OAB/RS 73.890**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "De acordo".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eliziane Schenatto".

**ELISIANE SCHENATTO**

Secretaria Municipal de Finanças